



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800347-92.2017.8.15.1171

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Fornecimento de Energia Elétrica]

APELANTE: JORGE RICARDO CABRAL ALVES

APELADO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. REPRESENTANTE: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE. INSPEÇÃO FEITA PELOS PRÓPRIOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA IMPARCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. **PROVIMENTO DO APELO.**

- “(...) a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao Apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jorge Ricardo Cabral Alves hostilizando sentença do Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Paulista/PB proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Antecipação de Tutela manejada por **Jorge Ricardo Cabral Alves** contra **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Ao sentenciar o feito (Id nº 5496501), o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade e cancelamento do débito apurado, pois realizada sem observância da ordem sucessiva imposta pelo art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Irresignado, o promovente insurgiu-se (Id nº 5496505) contra a decisão relatando que a promovida diagnosticou, de forma equivocada e unilateral, uma adulteração no faturamento/desvio de energia no medidor de sua residência, gerando o débito de R\$ 6.013,70 (seis mil e treze reais e setenta centavos).



Argumentou que a inspeção sozinha não atendeu os requisitos da Resolução da ANEEL, o que geraria o impedimento de suspensão da energia elétrica, bem como o dano moral.

Contrarrazões Id nº 5496511.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento dos recursos sem intervenção, porquanto ausente interesse que justifique a sua atuação (Id nº 6351861).

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Inicialmente, vale ressaltar que o medidor de energia fora submetido à inspeção pelos próprios prepostos da empresa, sob a alegação de irregularidade. Entretanto, não foi concedida, ao consumidor, nenhuma informação sobre o procedimento de aferição do referido equipamento, nem oportunidade para que ele pudesse se manifestar acerca das supostas irregularidades, em um total desrespeito ao devido processo legal e ao direito consumerista.

A Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe em seu art. 129, “in verbis”:

“(…)

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. (grifo nosso)

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.



Observa-se, portanto, que há todo um procedimento necessário para que se chegue ao resultado de comprovação ou não de fraude no medidor de energia elétrica, sendo oportunizado ao cliente a participação neste processo. Todavia, não há nos presentes autos provas de que ocorreria esta ampla defesa, como v.g., notificação do recorrente para participar da perícia do medidor.

Assim, não é possível reconhecer a licitude de um procedimento em que a concessionária, unilateralmente, constata a fraude e fixa o valor pretensamente devido. Sendo, deste modo, inexigível o débito decorrente de pretensa fraude no medidor de energia elétrica, aferida de forma unilateral pela concessionária de serviços públicos.

É assente o posicionamento do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. **IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos de lei supostamente contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF. 2. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF. 3. Desconstituir a premissa fática em que se alicerçou a instância de origem, para constatar que houve regularidade no procedimento administrativo de apuração de violação de medidor de energia elétrica, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor a Súmula 7/STJ. 4. Agravo de instrumento não provido. **DECISÃO** Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão, assim ementado: **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA E NÃO REGISTRADA - IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO VALOR APURADO. Verificada a irregularidade do procedimento administrativo de apuração de violação de medidor de energia elétrica e apuração de energia consumida e não faturada, pelo desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a anulação do procedimento, com declaração de nulidade do débito apurado** (e-STJ fl. 250). Com fundamento no artigo 105, inciso III, a da Constituição Federal, a agravante sustenta ofendidos os arts. 31, IV e 29, I, da Lei 8.987/95. Defende a regularidade do procedimento administrativo que detectou fraude no medidor de energia elétrica em questão. Busca a reforma do aresto vulnerado. É o relatório. Decido. O apelo não comporta acolhida. De início, verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos de lei supostamente contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF, 356/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário”. Por outro lado, a ora agravante não infirmou as premissas que alicerçaram o acórdão recorrido para constatar que houve irregularidade no procedimento administrativo de apuração de violação de medidor de energia elétrica e da energia consumida: o medidor foi substituído na ausência de representante na residência e sem testemunhas; não há comprovação de ciência dos apelantes acompanhando a avaliação laboratorial do medidor; o relatório de calibração data de 17/01/2008, sem registro da participação do usuário; não se permitiu ao usuário exercer o direito de defesa. A recorrente limita-se a alegar que o procedimento foi seguido a risca, não havendo que se falar em unilateralidade. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Por fim, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu a questão acerca da irregularidade do procedimento administrativo em questão com base em acurado exame de fatos e provas. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado: **O Termo de Ocorrência de Irregularidades - TOI/M nº 137942/06 (fl. 105), lavrado em 30/11/2007, registra inspeção realizada na unidade consumidora residencial dos apelantes, quando se verificou a ausência dos selos de calibração/afiação da tampa do medidor, bem como do selo que deveria estar na tampa do bloco de terminais do medidor. O medidor foi substituído por outro e embalado na ausência de qualquer representante da unidade consumidora, ou mesmo de testemunhas. Além disso, os consumidores teriam sido convidados a acompanhar a avaliação do medidor em laboratório, que ocorreria na data de 15/12/2007.** Segundo consta do mesmo Termo, a polícia teria sido acionada, mas não compareceu ao local. **Não se tem nos autos notícia da comprovação da ciência dos apelantes da pretendida notificação para acompanhamento da avaliação laboratorial,** porquanto não havia ninguém na residência no momento da inspeção, que culminou na lavratura do TOI/M citado. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Carta Constitucional de 1988, não se satisfaz com a mera garantia formal dos direitos, exigindo-se a sua efetiva realização. De modo que o fato de o representante da apelada ter afirmado que deixou uma cópia do TOI no local, quando reconheceu não haver ninguém na residência naquela ocasião, não garante a efetiva comunicação do ocorrido ao usuário, tampouco a efetiva notificação para acompanhamento da avaliação laboratorial do medidor supostamente violado. Alia-se a essa irregularidade o fato de os apelantes informarem em Juízo que não residiam sequer no Município de Uberaba. E, de fato, juntaram aos autos cópia do contrato de



locação residencial firmado pelo apelante varão, como locatário, com vigência entre fevereiro/2007 e fevereiro/2010 (fl. 82/84 93), relativo a um imóvel situado no Município de Além Paraíba, neste Estado. A citada inspeção da CEMIG ocorreu no dia 30/11/2007, (fl.105) com suposta notificação dos usuários para comparecimento ao laboratório da apelada, daí a 15 (quinze) dias, na data de 15/12/2007. Além disso, o relatório de calibração, que supostamente deriva da análise do medidor retirado da unidade consumidora dos apelantes, consigna não aquela data, mas a de 17/01/2008 (fl. 104), e não registra qualquer participação dos usuários, ou seja, foi elaborado de modo absolutamente unilateral. Enfim, **depreende-se do conjunto probatório carreado aos autos que a apuração de irregularidades foi feita unilateralmente e de maneira arbitrária.** Não foi dada aos apelantes a oportunidade de acompanhar a abertura e a calibração do medidor supostamente violado. **Os direitos constitucionais ao efetivo contraditório e à ampla defesa restaram prejudicados quando da autuação, na medida em que, após a realização da inspeção, não se facultou aos apelantes acompanhar, no laboratório de mediação da apelada, a abertura da embalagem e realização da calibração do equipamento.** Nesse sentido, esse tribunal já teve a oportunidade de decidir: "EMBARGOS INFRINGENTES - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA - REVISÃO DO FATURAMENTO - DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA- NULIDADE. Não havendo a regular notificação do usuário para exercer seu direito de defesa e contraditório no procedimento administrativo iniciado para a constatação da irregularidade do medidor de energia e do consumo não-faturado e sem a comprovação de intervenção no interior do medidor por pessoal não autorizado pela concessionária por meio de perícia técnica, a anulação do débito apurado é medida que se impõe."(TJMG, EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0313.07.218622-1/002, RELATOR DESEMBARGADOR EDILSON FERNANDES, j. 14/04/2009); "AÇÃO ANULATÓRIA - SUPOSTA FRAUDE PRATICADA PELO CONSUMIDOR - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO DÉBITO LANÇADO PARA COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE VALORES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Se é certo que a CEMIG, como concessionária de serviço público, está autorizada pela ANEEL a proceder à revisão do faturamento e a suspender o fornecimento de energia elétrica, também é certo que deve obedecer a todas as garantias do administrado no processo administrativo instaurado para a comprovação da fraude e que estão previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 9.784/99. - Diante da nulidade do processo administrativo instaurado pela CEMIG para apuração de suposta fraude praticada, além da ausência de comprovação acerca da perícia realizada no medidor, conforme exigência do artigo 72 da Resolução 456 da ANEEL, a consequência é a nulidade do débito lançado para cobrança de diferenças apuradas na unidade consumidora"(TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº1.0079.05.185419-2/001, RELATOR DESEMBARGADOR EDUARDO ANDRADE, j. 30.01.2007); "AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR DE CONSUMO VIOLADO - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO - AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA - NULIDADE. A cobrança de valores referentes à alteração no aparelho medidor de consumo de energia elétrica depende de regular procedimento administrativo, no qual deve haver perícia para comprovar a fraude e o dano. É o que se infere do artigo 72, II, da Resolução 456/2000 emitida pela ANEEL e que vincula aquelas empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica, além de tratar-se a apuração unilateral de procedimento que afronta o princípio constitucional do devido processo legal"(TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.465863-1/001, RELATORA DESEMBARGADORA VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, j. 07.11.2006); "AÇÃO PARA ANULAÇÃO DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO FATURADA - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE FATURAMENTO IRREGULAR - INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO COBRADO. Constatada a existência de irregularidade no procedimento de revisão do faturamento de energia elétrica pela empresa concessionária, torna-se insubsistente o crédito objeto da cobrança."(TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0344.06.027297-0/001, j. 23/09/2008) Forçoso concluir que, não havendo a regular notificação do usuário para exercer seu direito de defesa e contraditório no procedimento administrativo iniciado para a constatação da irregularidade do medidor de energia e do consumo não-faturado, a anulação do débito atribuído aos apelantes é medida que se impõe. Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido principal e, por consequência, improcedente o pedido reconvenicional, declarando a nulidade do débito de R\$6.987,10 (seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), a que se referem os documentos de fl. 96 e seguintes, decorrente da apuração de consumo em razão da ocorrência consignada no TOI/M1379422/06, pela anulação de todo o procedimento, por viciado. Sendo a CEMIG sucumbente tanto no pedido principal, quanto no reconvenicional, condeno-a ao pagamento da totalidade das custas de primeiro e segundo graus, e em honorários de R\$3.000,00 (três mil reais), relativamente a ambos os feitos, considerando o zelo do advogado dos apelantes, bem como o grau de complexidade da causa e o lugar da prestação dos serviços, além do tempo de tramitação do processo (e-STJ fl. 100-101). Assim, desconstituir a premissa fática em que se alicerçou a instância de origem, para constatar que houve irregularidade no procedimento administrativo de apuração de violação de medidor de energia elétrica e da energia consumida, e não faturada, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor a Súmula77/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2010. Ministro Castro Meira Relator (STJ - Ag: 1323543 , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 16/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.



FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a **perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor**. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa. 2. **É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária**. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 08/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. **APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS**. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO. PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Hipótese em que a recorrente insurge-se contra a sua condenação em danos morais advindos de fraude no medidor de energia elétrica. 2. Não se conhece de Recurso Especial quando artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não se pode afirmar, de plano, sem analisar o material probatório existente, que o valor arbitrado se revela exorbitante, razão pela qual sua revisão pelo STJ encontra óbice na sua Súmula 7. 4. É inviável o exame de ofensa às Resoluções 61/2004 e 456/2000 da Aneel, uma vez que decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial. 5. **Ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente pela concessionária**. 6. Descabe a inovação recursal no âmbito do Agravo Regimental. Precedentes do STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 370.812/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) (destaques todos nossos)

Ademais, constam nos autos documento comprobatório da negativação do apelante nos cadastros de restrição de crédito (Id. 5496488), inscritos pela apelada no valor indicado a título de recuperação de consumo.

Dessarte, o dano moral ficou caracterizado, pelo constrangimento, situação vexatória, sofridos pelo apelante, em ter o fornecimento de energia de sua residência na iminência de ser interrompido, mesmo estando com todas as faturas pagas em dia, e, ainda, ser cobrada por um valor procedente de suposta irregularidade no equipamento de medição de energia elétrica.

Com relação à fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor a ser fixado não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dupla função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Assim, quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado considerar o constrangimento e a situação vexatória suportada, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e da causadora do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Na lição do **Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR**, “Os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais”. (Reparação civil por danos morais, São Paulo, RT, 1993, p.42).

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado a mais abalizada doutrina:



“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica...” (apud MARIA HELENA DINIZ, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a sentença, declarando a inexibibilidade e cancelamento definitivo do débito apurado, bem como condenar a concessionária de energia elétrica ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 1% ao mês desde a data da citação, a teor do disposto no artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o provimento da apelação e, conseqüente redimensionamento do ônus da sucumbência, condeno a empresa em honorários advocatícios, no percentual de 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor, Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, início às 14:00 hs do dia 19 de outubro de 2020 e término às 13:59 hs do dia 26 de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

02

